

Veto total nº

160122

AC EXPEDIENTE



Governo do Estado de
RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

22 FEV 2022

Protocolo: 162/22

Processo: 162/22

Em: 17/02/2022

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 30, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

PLC 134/21
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual "Altera e acrescenta o art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 521/2021-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 134, de 16 de dezembro de 2021, em síntese, visa alterar a definição de cedência dos servidores, critérios subsidiários de remuneração, progressão funcional e tempo de efetivo serviço, corrigindo a ausência de diretrizes para estes fins.

Inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez que existe impedimento legal para a sua aprovação, por ser de competência do Chefe do Poder Executivo, concordante com o artigo 39 da Carta Estadual, a disposição sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, somado à competência privativa prevista no artigo 65 da Constituição do Estado.

Outrossim, faz-se necessário trazer os requisitos constitucionais para aposentadoria dos servidores públicos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

(...)

Diário Oficial do Estado de Rondônia
Disponibilização: 14/01/2022
Publicação: 13/01/2022



23653329-e



§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

No mesmo sentido, as alterações propostas trazem uma abstração que fere os princípios constitucionais quanto ao impedimento de tempo ficto, critérios de aposentadoria especial e contagem como atividade especial para servidor que não está em exercício, observando que o § 3º do artigo 53 da Lei Complementar nº 68, de 1992 permite a cedência de servidores em estágio probatório, sendo que a progressão indiscriminada e automática referida no Projeto apresentado, fere os termos constitucionais sobre a estabilidade.

Outrossim, é necessário rememorar que cada PCCR traz critérios diferenciados de parcelas remuneratórias somente para o exercício funcional em um determinado local e critérios definidos sobre progressão na carreira. Dessa forma, verifica-se que o Autógrafo de Lei contraria preceitos e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/01/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023300393** e o código CRC **2C85EFDE**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.607004/2021-14

SEI nº 0023300393

